

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000

Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

INTERESSADO: CLAUDIO HENRIQUE DONATONI - PSDB

ELIAS PEREIRA DA SILVA - AVANTE

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 62, de 21 de outubro de 2019. "Trata-se de Projeto de Lei, que modifica o artigo 1º da Lei nº 2.648 de 15 de março 2019, que vem delimitar os estabelecimentos comerciais obrigados a favorecerem banheiro ao público."

PROCOLO Nº: 2.881/2019.

DATA DA ENTRADA: 21/10/2019.

<p>LIDO NA SESSÃO DE: <i>[Handwritten Signature]</i> LIDO Na Sessão de: 21/10/2019</p>	<p>VOTAÇÃO EM 1º TURNO/TURNO ÚNICO: <i>[Handwritten Signature]</i> APROVADO Na Sessão de: 09/12/19</p>	<p>VOTAÇÃO EM 2º TURNO: <i>[Handwritten Signature]</i> APROVADO Na Sessão de: 23/12/2019</p>
--	--	--

DATA	COMISSÕES	
	<input checked="" type="checkbox"/> Constituição, Justiça, Trabalho e Redação	ENCAMINHEI AUTÓGRAFO OFÍCIO <u>711/2019</u> <u>24/12/2019</u> <i>[Handwritten Signature]</i>
	<input type="checkbox"/> Economia, Finanças e Planejamento	
	<input type="checkbox"/> Saúde, Higiene e Promoção Social	
	<input type="checkbox"/> Educação, Desportos, Cultura e Turismo	
	<input type="checkbox"/> Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas	
	<input checked="" type="checkbox"/> Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente	
	<input type="checkbox"/> Fiscalização e Controle	
	<input type="checkbox"/> Especial	
	<input type="checkbox"/> Mista	

OBSERVAÇÕES:

Exprocedido a Redigação



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

PROTOCOLO	CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES	<input type="checkbox"/>	Projeto de Emenda	Nº/ANO <u>62</u> / 2019.
	Data: <u>21</u> / <u>10</u> / 2019	<input checked="" type="checkbox"/>	Projeto de Lei	
<u>9</u>	Horas: <u>12</u> : <u>39</u> . Sob nº <u>2881</u>	<input type="checkbox"/>	Ord./Compl.	
		<input type="checkbox"/>	Projeto de Decreto	
		<input type="checkbox"/>	Legislativo	
Autor: Claudio Henrique Donatoni PSDB e Elias Pereira AVANTE				

Lei n.º ____ de ____ outubro de 2019

“Trata-se de Projeto de Lei, que modifica o artigo 1º da Lei n.º 2.648 de 15 de março 2019, que vem delimitar os estabelecimentos comerciais obrigados a fornecerem banheiro ao público.”

OS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DO MATO GROSSO, tendo em vista as prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo artigo 158, inciso V, c/c artigo 169, § 3º e 274 do Regimento Interno, submete a apreciação do Plenário, a seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º. O artigo 1º da Lei nº 2.648, de 15 de março de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Os seguintes estabelecimentos como: cartórios, consultórios, escritórios, órgãos públicos, e instituições financeiras instaladas no Município de Cáceres deverão promover livre e facilitado acesso ao banheiro interno para sexo masculino, feminino, ou no mínimo do tipo “unissex” adaptados aos portadores de necessidades especiais.

§ 1º - Os estabelecimentos previstos nesta Lei poderão ter banheiros “unissex” com acessibilidade, cumprindo as exigências do *caput*;

§ 2º - Com exceção ao contido nesta Lei é facultado aos comércios de até 200 metros quadrados (Duzentos) metros quadrados terem banheiros internos oferecidos ao público;



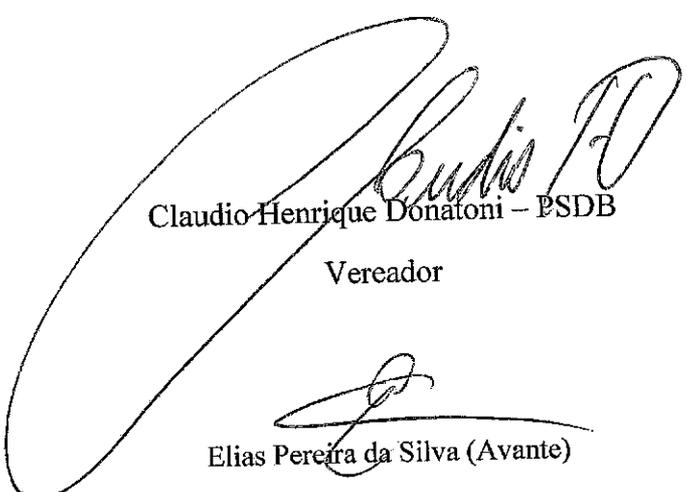
ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Parágrafo único: Os edifícios descritos no *caput*, fornecerão acesso aos banheiros apenas aos seus clientes e usuários.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

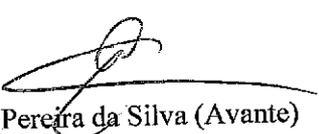
Art. 3º. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Cáceres, 18 de outubro de 2019.



Claudio Henrique Donatoni – PSDB

Vereador



Elias Pereira da Silva (Avante)

Vereador



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

DA JUSTIFICATIVA

Apresentamos a este Egrégio Plenário, para apreciação de Vossas Excelências, o presente Projeto de Lei que visa dar segurança jurídica aos comerciantes da cidade de Cáceres, tendo em vista que a Lei n.º 2.648 de 15 de março de 2018, de autoria do Prefeito e empresário de sucesso, Francis Maris Cruz, impõe aos comerciantes em geral a obrigação de terem banheiros para qualquer tipo de estabelecimento comercial nesta cidade.

A origem desta proposição tem como fundamento o artigo 1º da Lei n.º 2.648 de 15 de março de 2018, visto que é genérica e dispõe que todos os estabelecimentos nas comerciais deverão promover ao público acesso a banheiros internos, vejamos:

Artigo 1º - Todos os estabelecimentos comerciais, cartórios, consultórios, escritórios, Órgãos Públicos e instituições financeiras instaladas no Município deverão promover livres e facilitados acesso ao público com banheiros internos para sexo masculino, feminino e adaptados aos portadores de necessidades especiais

Ora, não é cabível em uma cidade como Cáceres, que está entre as 100 mais pobres do Brasil, e queira impor a obrigação ao pequeno comerciante de ter um banheiro, já que muitas vezes o estabelecimento comercial é composto de uma pequena sala sem a possibilidade de adicionar se quer um pequeno lavatório.

Não menos importante, citamos que a cidade de Cáceres, tem grande parte do seu centro econômico tombado pelas três instancias de poderes, União, Estado Município e devido à restrição legal de se fazer reforma nos prédios tombados, que como sabemos é extremamente burocrático, necessitando de estudo técnico por parte de engenheiros, arquitetos e autorização dos três poderes o custo de se fazer um pequeno banheiro em um prédio tombado é extraordinariamente caro, o nobre Prefeito devido ao seu grande poder aquisitivo se esqueceu das dificuldades financeiras que as pessoas que vivem nesta cidade passam.

Podemos inferir e prever com grande clareza que o cento comercial da nossa cidade irá morrer, pois será impossível a adaptação dos prédios históricos ou não alugados as

3
Q



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

regras impostas pelo Executivo, e por este motivo nos vereadores apresentamos a proposição ora analisada.

Devemos citar que o Executivo Municipal de maneira ilegal editou o Decreto n.º 467 de 23 de julho de 2019, suspostamente regulamentando a Lei n.º 2.648 de 15 de março de 2018, pois neste Decreto é criado obrigações legais que deveriam ser impostas somente por meio de Lei aprovada por este Legislativo subtraindo as prerrogativas dos vereadores desta cidade eleitos pelo voto popular vejamos as ilegalidade perpetradas:

Art. 1º. Este Decreto regulamenta a Lei n.º. 2.648/2018 que disciplina a disponibilização de banheiros para acesso ao público em comércio, cartórios, consultórios, escritórios, órgãos públicos e instituições financeiras e dá outras providências.

Em seu artigo 1º do Decreto é descrito que este visa regulamentação da Lei n.º. 2.648/2018, ademais, discordamos veemente dos objetivos deste decreto, pois nos §§ 1º, 2º 3º do artigo 2º é imposto obrigações sem a previsão legal por violação do princípio constitucional da legalidade.

[...]

§ 1º. Os estabelecimentos de até 100 m² (cem metros quadrados) devem disponibilizar 01 (um) banheiro para ambos os sexos com acessibilidade.

§ 2º. Os estabelecimentos de 100 m² (cem metros quadrados) a 200 m² (duzentos metros quadrados) devem disponibilizar 01 (um) banheiro para cada sexo, ambos com acessibilidade.

§ 3º. Os estabelecimentos acima de 200 m² (duzentos metros quadrados) devem disponibilizar 01 (um) banheiro para cada sexo e mais 01 (um) banheiro com acessibilidade.

§ 4º – Caso o estabelecimento possua mais de um pavimento, deve obedecer á regra para cada pavimento;

[...]

O Texto Constitucional brasileiro, em seu art. 5, II, expressamente estatui que: “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Note-se que o preceptivo não diz “decreto”, “regulamento”, “portaria”, “resolução”. Exige lei para que o Poder Público possa impor obrigações aos administrados.

4
9



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

É que a Constituição brasileira, seguindo tradição já antiga, firmada por seus antecedentes republicanos, não quis tolerar que o Executivo, valendo-se de regulamento, pudesse, por si mesmo, interferir com a liberdade ou a propriedade das pessoas.

Em ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, o Poder Executivo impõe a aplicação de penalidade no valor de (cem) URM – Unidade referencial do Município sem qualquer previsão legal e autorização dos legisladores da cidade de Cáceres.

[...]

Art. 7º Os estabelecimentos que descumprirem o disposto neste Decreto estarão sujeitos à aplicação de multa no valor de 100 (cem) URM – Unidade referencial do Município.

[...]

Ainda citamos a competência legislativa do Poder Legislativo em Ação Direta de Inconstitucionalidade do Município de Ribeirão Preto. Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que especifica possuir, instalar ou adaptar equipamento sanitário, o Tribunal do Estado de São Paulo entende que a matéria não veicula matéria inserida na reserva da Administração nem na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. A norma local não cria obrigações para o Poder Executivo, estabelecendo deveres a particulares.

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 13.435, de 13 de fevereiro de 2015, do Município de Ribeirão Preto. Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que especifica possuir, instalar ou adaptar equipamento sanitário adequado ao uso infantil. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos Poderes Alegação de vício de iniciativa. Inexistência. Rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual, todos da Constituição Estadual, por não veicular matéria inserida na reserva da Administração nem na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. A norma local não cria obrigações para o Poder Executivo, estabelecendo deveres a particulares Descabida, portanto, a alegação de ofensa aos artigos 25 e 174 da Constituição do Estado. Aplicação da denominada interpretação da lei conforme a Constituição, de modo a restringir a norma apenas aos estabelecimentos particulares. Pedido improcedente, ressalvada a interpretação conforme ao artigo 1º, da Lei nº 13.435, de 13 de fevereiro de 2015, do Município de Ribeirão Preto. (TJ SP. ADI nº 2003222-83.2016.8.26.0000. Rel. Des. Ricardo Anafe. J. 13.04.2016)"

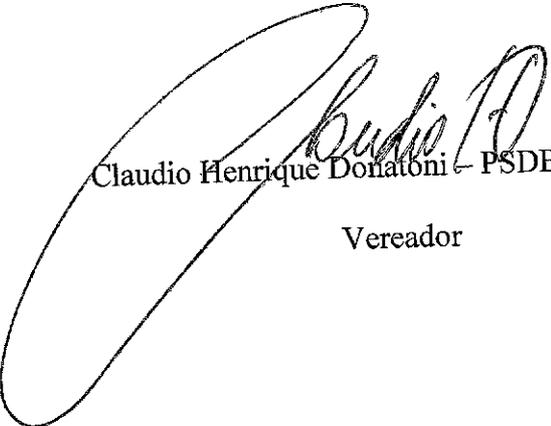


ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Assim, acreditamos que explanamos justificativas mais que suficientes para o convencimento e entendimento de Vossas Excelências e demonstramos a constitucionalidade do Projeto de Lei ora analisado para que esse seja recebido, lido, encaminhado as comissões pertinentes e aprovado em plenário.

Sem mais.

Cáceres, 21 de outubro de 2019.


Claudio Henrique Donatoni - PSDB

Vereador


Elias Pereira da Silva (Avante)

Vereador



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 306/2019.

Referência: Protocolo nº 2.882/2019

Assunto: Projeto de Lei nº 62, de 21/10/2019.

Interessado: Claudio Henrique Donatoni, Elis Pereira e Câmara Municipal de Cáceres

Assinado por: Vereador, Claudio Henrique Donatoni.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 62, de 21 de outubro de 2019. "Trata-se de Projeto de Lei, que modifica o artigo 1º da Lei nº 2.648 de 15 de março 2019, que vem delimitar os estabelecimentos comerciais obrigados a favorecerem banheiro ao público.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei, que modifica o artigo 1º da Lei nº 2.648 de 15 de março 2019, que vem delimitar os estabelecimentos comerciais obrigados a favorecerem banheiro ao público.

Assim, o presente Projeto de Lei é de competência da Comissão compete manifestar-se a respeito de todos os assuntos quanto aos **aspectos constitucional, legal e jurídico**, e quanto ao mérito das proposições.

Primeiramente, a origem da proposição ora analisada tem como fundamento o artigo 1º da Lei n.º 2.648 de 15 de março de 2018, visto que é genérica e dispõe que todos os estabelecimentos nas comerciais deverão promover ao público acesso a banheiros internos,

vejamos:

Artigo 1º - Todos os estabelecimentos comerciais, cartórios, consultórios, escritórios, Órgãos Públicos e instituições



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

financeiras instaladas no Município deverão promover livres e facilitados acesso ao público com banheiros internos para sexo masculino, feminino e adaptados aos portadores de necessidades especiais

E, para sanar tal equívoco os vereadores Claudio Henrique Donatoni e Elias Pereira apresentaram a presente proposição, a fim de combater, intervenção desnecessária do Estado nas atividades privadas.

Como sabemos Cáceres, que está entre as 100 mais pobres do Brasil, e impor obrigação ao pequeno comerciante em ter um banheiro, é inviabilizar a atividade econômica, ato vedado ao Estado, pois esse deve buscar o interesse público e não sabotar o empreendedor, assim ferindo de morte a livre iniciativa.

Ainda, a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que, institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado:

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de **proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador**, nos termos do **inciso IV do caput do art. 1º**, do **parágrafo único do art. 170** e do **caput do art. 174 da Constituição Federal**.

§ 1º O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente.

§ 2º Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

O artigo segundo da Lei que Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado, garante - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas:

Art. 2 São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II - a boa-fé do particular perante o poder público;

III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre os critérios de aferição para afastamento do inciso IV do caput deste artigo, limitados a questões de má-fé, hipossuficiência ou reincidência.

Sabendo que o Estado não pode fazer intervenções desnecessárias na atividade econômica, e diante dos fundamentos acima citados, voto pela **aprovação e constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 62, de 21 de outubro de 2019.

III - DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação, acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela **CONSTITUCIONALIDADE E APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 62, de 21 de outubro de 2019.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2019.

Cézare Pastorello Marques Paiva - SOLIDARIEDADE
PRESIDENTE

Valter de Andrade Zacarkin - PTB
RELATOR

Elza Bastos de Pereira - PSD
MEMBRO



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**COMISSÃO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, AGROPECUÁRIA E MEIO
AMBIENTE.**

Parecer nº 308/2019.

Referência: Protocolo nº 2.882/2019

Assunto: Projeto de Lei nº 62, de 21/10/2019.

Interessado: Claudio Henrique Donatoni, Elis Pereira e Câmara Municipal de Cáceres.

Assinado por: Vereador, Claudio Henrique Donatoni.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, que modifica o artigo 1º da Lei nº 2.648 de 15 de março 2019, que vem delimitar os estabelecimentos comerciais obrigados a favorecerem banheiro ao público.

Este é o Relatório.

II - DO VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei, que modifica o artigo 1º da Lei nº 2.648 de 15 de março 2019, que vem delimitar os estabelecimentos comerciais obrigados a favorecerem banheiro ao público.

Primeiramente, o presente Projeto de Lei, é de competência da Comissão de Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente, pois compete a esta opinar: sobre proposições e assuntos relativos ao comércio, à indústria, à agricultura, à pecuária e à economia agrícola em geral:

Vejamos a fundamentação legal:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Artigo 43. À Comissão de Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente compete opinar a respeito de:

I – proposições de assuntos relativos ao comércio, à indústria, à agricultura, à pecuária e à economia agrícola em geral;;

Primeiramente, a origem da proposição ora analisada tem como fundamento o artigo 1º da Lei n.º 2.648 de 15 de março de 2018, visto que é genérica e dispõe que todos os estabelecimentos nas comerciais deverão promover ao público acesso a banheiros internos, vejamos:

Artigo 1º - Todos os estabelecimentos comerciais, cartórios, consultórios, escritórios, Órgãos Públicos e instituições financeiras instaladas no Município deverão promover livres e facilitados acesso ao público com banheiros internos para sexo masculino, feminino e adaptados aos portadores de necessidades especiais

E, para sanar tal equívoco os vereadores Claudio Henrique Donatoni e Elias Pereira apresentaram a presente proposição, a fim de combater, intervenção desnecessária do Estado nas atividades privadas.

Como sabemos Cáceres, que está entre as 100 mais pobres do Brasil, e impor obrigação ao pequeno comerciante em ter um banheiro, é inviabilizar a atividade econômica, ato vedado ao Estado, pois esse deve buscar o interesse público e não sabotar o empreendedor, assim ferindo de morte a livre iniciativa.

Ainda, a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que, institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de **proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador**, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal.

§ 1º O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente.

§ 2º Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas.

O artigo segundo da Lei que Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado, garante - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas:

Art. 2 São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

- I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;
- II - a boa-fé do particular perante o poder público;
- III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e
- IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES**

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre os critérios de aferição para afastamento do inciso IV do caput deste artigo, limitados a questões de má-fé, hipossuficiência ou reincidência.

Pelas informações acima expostas voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 62, de 21 de outubro de 2019.

III - DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão Industria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente, acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela aprovação do Projeto de Lei nº 62, de 21 de outubro de 2019.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2019.

**Cezaré Pastorello Marques de Paiva - SOLIDARIEDADE
PRESIDENTE**

**Creude de Arruda Castrillon - PODEMOS.
RELATOR**

**Elza Basto Pereira - PSD
MEMBRO**



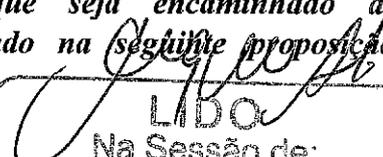
ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

PROTOCOLO	CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES	<input checked="" type="checkbox"/> Requerimento	Nº/ANO <u>182</u> / 2019.
	Data: <u>18</u> / <u>12</u> / 2019 Nº <u>3457</u> Horas: <u>10</u> : <u>52</u> . Sob nº 	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Ord./Compl. <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto <input type="checkbox"/> Legislativo <input type="checkbox"/>	
Autor: Cláudio Henrique Donatoni e Elias Pereira			

Requerimento n.º 182 / 2019


APROVADO
Na Sessão de:
23 / 12 / 2019

O vereador abaixo subscreve propõe à Mesa, na forma regimental que seja encaminhado ao expediente consubstanciado na seguinte proposição retificadora Plenária:


LIDO
Na Sessão de:
16 / 12 / 2019

INTRODUÇÃO

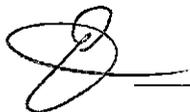
Requer a retificação de erro meramente material ao Preâmbulo e ao parágrafo 2º do Projeto de Lei n.º 62 de outubro de 2019.

Retificamos o preâmbulo, pois o Projeto de Lei sob comento buscava modificar a Lei n. 2.648 de 15 de março 2018, ademais devido a erro material de digitação constou o ano de 2019, assim apresentamos emenda retificadora ao preâmbulo:

ONDE SE LÊ:

“Trata-se de Projeto de Lei, que modifica o artigo 1º da Lei n.º 2.648 de 15 de março 2019, que vem delimitar os estabelecimentos comerciais obrigados a fornecerem banheiro ao público.”

DEVE SER LIDO:







ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES

“Trata-se de Projeto de Lei, que modifica o artigo 1º da Lei n.º 2.648 de 15 de março 2018, que vem delimitar os estabelecimentos comerciais obrigados a fornecerem banheiro ao público.”

Ademais, oferecemos emenda retificadora, devido a erro material, pois a palavra metros quadrada é repetida duas vezes e o parágrafo único torna-se parágrafo 3º, a fim de seguir boa redação legislativa e evitar imbróglis futuros, apresentamos a seguinte emenda retificadora:

ONDE SE LÊ:

Art. 1º.

[...]

§ 2º - Com exceção ao contido nesta Lei é facultado aos comércios de até 200 metros quadrados (duzentos) metros quadrados terem banheiros internos oferecidos ao público;

Parágrafo único: Os edifícios descritos no *caput*, fornecerão acesso aos banheiros apenas aos seus clientes e usuários.

[...]

DEVE SER LIDO:

Art. 1º.

[..]

§ 2º - Com exceção ao contido nesta Lei é facultado aos comércios de até 200 (duzentos) metros quadrados terem banheiros internos oferecidos ao público;

10



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

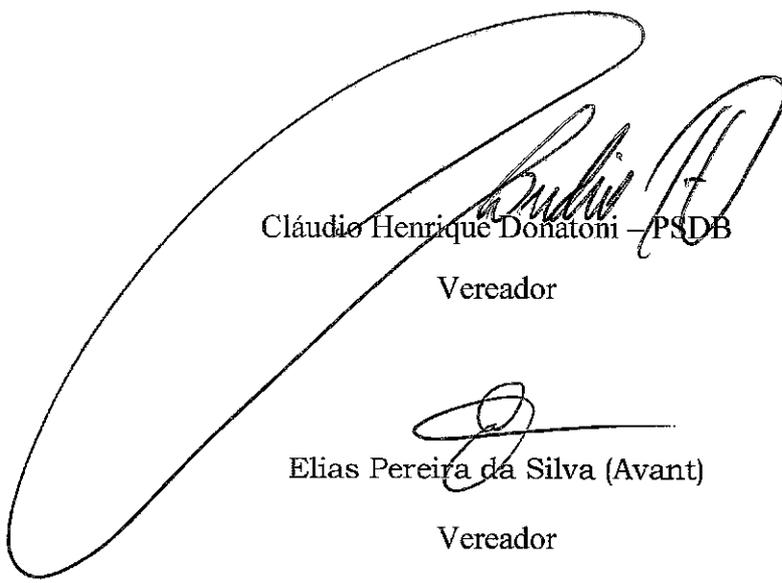
§ 3º - Os edifícios descritos no *caput*, fornecerão acesso aos banheiros apenas aos seus clientes e usuários.

[...]

Considerando que não estamos diante de uma mudança de mérito e sim de uma mera padronização de redação, solicito a alteração por intermédio deste documento.

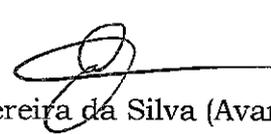
Ao enviar o presente documento, aproveito para renovar expressões de mais alta estima e apreço.

Cáceres, 12 de dezembro de 2019.



Cláudio Henrique Donatoni – PSDB

Vereador



Elias Pereira da Silva (Avant)

Vereador